



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ESB

Sessão de 12 de setembro de 1983.

ACORDÃO Nº 105-0.355

Recurso nº 39.698 - IRPF - EX: 1979

Recorrente ALTAYR GILBERTO BALVEDI

Recorrido DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PASSO FUNDO - RS

CÉDULA "F" - Rendimentos - Lucros Distribuídos - Apurada omissão de receitas na pessoa jurídica, caracterizada por diferença entre o total de vendas do Registro de Saídas e do Diário, tributa-se como lucros distribuídos, na pessoa física do sócio, a parcela correspondente à sua participação no capital social.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALTAYR GILBERTO BALVEDI,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade do auto de infração e, no mérito, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação, nos exercícios de 1979 e 1980, respectivamente as parcelas de Cr\$ 96.631,00 e de Cr\$ 151.579,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. *gr*

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 1983

Pedro Martins Fernandes
PEDRO MARTINS FERNANDES - RELATOR

Digésio Gurgel Fernandes
DIGÉSIO GURGEL FERNANDES - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 15 SET 1983

Lauro Doepler
- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: Não houve

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Antonio da Silva Cabral, Ursulino Santos Filho, Carlos Roberto Monteiro Bertazi, Hugo Teixeira do Nascimento, Marinho Mendes Domenici e Oswaldo Sant'Anna. *W*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 1030/050.108/81-42

RECURSO N.º: 39.698

ACÓRDÃO N.º: 105-0.355

RECORRENTE: ALTAYR GILBERTO BALVEDI

R E L A T Ó R I O

ALTAYR GILBERTO BALVEDI, Av. Maurício Cardoso, 928, Erechim-RS, recorre a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Passo Fundo - RS, que indeferiu impugnação ao lançamento relativo aos exercícios de 1979 e 1980, anos-base de 1978 e 1979, respectivamente.

A tributação baseou-se em ação fiscal desenvolvida na empresa Distribuidora de Produtos Agro Pecuários Sul Ltda., onde o recorrente é sócio, sendo apurado lucro distribuído nas importâncias de Cr\$ 96.631,00 e Cr\$ 570.990,00, nos exercícios indicados e correspondentes a 90% das omissões de receitas tributadas na pessoa jurídica; Percentual este igual à participação do recorrente no capital social da empresa. (Art. 34, inciso I, do RIR/80 - Decreto nº 85.450/80).

A decisão questionada manteve o lançamento com base nas seguintes razões: fls. 29:

"5. Inicialmente, descabe a nulidade arguida, por quanto, como se percebe do simples exame do Auto de Infração e do Demonstrativo que o acompanha (fls. 01 e 03), está ali perfeitamente identificada a receita omitida que originou a exigência: aquela constatada na empresa DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS SUL LTDA., de quem o autuado é sócio quo-

tista. Aliás, na verdade, o insurgente não desconhece esse fato, segundo demonstra a própria impugnação, ao descrever a origem do lançamento.(fl.06).

6. No mérito, conforme se verifica do exame da decisão suprarreferida, resultou integralmente o lançamento contra a pessoa jurídica que, por força do estatuído pelo dispositivo legal acima indicado, determinou a inclusão objeto da exigência.

7. De outra parte, é tranqüilo o entendimento no sentido de que o lançamento contra pessoa física, quando decorrente de outro efetuado contra a pessoa jurídica, segue a mesma sorte desse último."

O recorrente tomou ciência da decisão em 26.10.82 e apresentou o apelo em 19.11.82, onde reitera a preliminar de nulidade do auto de infração por não estar perfeitamente identificada nem no auto nem no anexo demonstrativo de apuração do imposto de renda, a espécie de receita omitida pela pessoa jurídica, acrescentando que do procedimento fiscal nesta última não lhe foi entregue cópia.

No mérito, junta uma cópia do recurso apresentado no processo da empresa e pede que a decisão do presente feito seja em consonância com a que for proferida naquele processo.

É o relatório, 



Acórdão nº 105-0.355

V O T O

Conselheiro DIGESIO GURGEL FERNANDES, relator

O recurso é tempestivo e está previsto no art.33. do Decreto nº 70.235/72.

Incabível a nulidade argüida. A infração apontada no presente processo é falta de inclusão de lucros distribuídos pela pessoa jurídica e está perfeitamente identificada no auto de infração e respectivo anexo demonstrativo. A referência a omissão de receitas neste último documento destina-se apenas a identificar a origem dos lucros distribuídos e não declarados. Por outro lado, ficou demonstrado que o recorrente conhece perfeitamente a omissão de receitas de que a empresa foi acusada, pois juntou cópias da impugnação e do recurso apresentados no processo da pessoa jurídica, onde estão descritas minuciosamente todas as infrações imputadas. Ambas as peças - impugnação e recurso - foram assinadas pelo recorrente.

Rejeito, assim, a preliminar de nulidade.

No mérito, é norma inconteste que no processo decorrente deve-se observar a mesma orientação dada ao processo matriz. Neste último, conforme Acórdão nº 105-0.354 de 12/09/83, esta Câmara, por maioria de votos, deu provimento em parte ao recurso, mantendo apenas como omissão de receitas a quantia de Cr\$ 466.013,00, correspondente à diferença entre o total de vendas registrado no livro de saídas e no Diário.

Como a participação do recorrente no capital social da empresa é de 90%, caracterizada está a distribuição de lucros no valor de Cr\$ 419.411,00.

Assim sendo, voto no sentido de dar provimento em parte ao recurso, para excluir da base de cálculo as parcelas de



Acórdão nº 105-0.355

Cr\$ 96.631,00 e Cr\$ 151.579,00 nos exercícios de 1979 e 1980, anos-base de 1978 e 1979 respectivamente.

Brasília-DF, em 12 de setembro de 1983.


DIGESIO GURGEL FERNANDES - RELATOR